



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003413/2005-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.238 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria DIF - PAPEL IMUNE
Recorrente OFICINA DE IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A norma jurídica que comina penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da conduta infracional tem aplicação pretérita sobre atos não definitivamente julgados.

DECLARAÇÕES ESPECIAIS DE INFORMAÇÕES FISCAIS RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE (DIF PAPEL IMUNE). MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

DIF Papel Imune é obrigação acessória amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à pena cominada no artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001, c/c artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001, com a retroatividade benigna do artigo 12, *caput* e inciso II, da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05

/12/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 30/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 50 verso dos autos emanados da decisão DRJ/POA, por meio do voto do relator João Bellini Junior, nos seguintes termos:

“Trata-se de aplicação de multa referente ao atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF – Papel Imune), relativa a todos os trimestres dos anos de 2002 e 2003 e ao 1º e 2º trimestres do ano de 2004.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, 1) erro material no lançamento da multa, concernente ao seu valor, relativa ao primeiro trimestre de 2002, cujo vencimento ocorreu em 31/07/2002, e não, como constou no auto de infração, em 30/04/2002, 2) o excesso do valor da multa, que deveria ser de R\$1.500,00 para cada declaração em atraso e 3) a inconstitucionalidade da norma que fundamenta a multa, que leva ao confisco.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 10-12.624 de fls. 50 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária. Neste conceito estão compreendidas as instruções normativas expedidas por autoridade administrativa competente (art. 96 do CTN), razão pela qual não há qualquer ilegalidade na instituição da DIF - Papel Imune por meio da Instrução Normativa nº 71/2001.

2. As sanções previstas na IN SRF nº 71/2001 encontram fundamento de validade no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que expressamente previu as sanções pecuniárias aplicáveis pelo descumprimento das obrigações Acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

3. A autoridade administrativa está vinculada à aplicação da legislação.

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

A pessoa jurídica inscrita no registro especial referente ao papel imune, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei 1.593/1977, está obrigada a apresentar a DIF - Papel Imune, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em fls. 60 a 73 onde resumidamente apresenta as seguintes razões:

1. Síntese dos fatos;
2. Do julgamento da primeira instância;
3. Do Caráter Confiscatório da Multa aplicada;
4. Da afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da capacidade contributiva;
5. Da aplicação do inciso II, do artigo 57, da MP 2158-35, e não o inciso I ao caso concreto;
6. Pedido – requereu o provimento do recurso voluntário para os fins nele tratados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

No que respeita à legalidade da exigência a DIF Papel Imune é obrigação acessória instituída pela IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 ^[1], legalmente amparada no artigo 16 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999 ^[2], em consonância com os artigos 96 ^[3], 113, § 2º ^[4], e 115 ^[5] do Código Tributário Nacional.

¹ IN SRF 71, de 2001, artigo 10: Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

² Lei 9.779, artigo 16: Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

³ CTN, artigo 96: A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

⁴ CTN, artigo 113: A obrigação tributária é principal ou acessória. [...] § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. [...].

⁵ CTN, artigo 115: Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Apesar disso, forte no princípio da retroatividade benigna⁶, entendo que o atraso na entrega da declaração sujeita o infrator à penalidade indicada no artigo 12 da IN SRF 976, de 7 de dezembro de 2009 [⁷], cuja base legal é o artigo 57 da Medida Provisória 2.158-34, de 27 de julho de 2001 [⁸], ao revés do artigo 12 da IN SRF 71, de 24 de agosto de 2001 [⁹]:

⁶ CTN, artigo 106: A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (I) em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; (II) tratando-se de ato não definitivamente julgado: (a) quando deixe de defini-lo como infração; (b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

⁷ IN SRF 976, de 2009, artigo 12: A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no art. 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades: (I) 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e (II) de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido. (Parágrafo único) Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

⁸ Medida Provisória 2.158-34, de 2001, artigo 57: O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades: (I) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados; (II) cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou

a nova instrução normativa deixa claro que a penalidade é de R\$ 2.500,00 por infração para as micro e pequenas empresas; apoiado na redação da instrução normativa que instituiu a obrigação tributária acessória, o fisco havia lançado multa equivalente a R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega da declaração, inclusive com a redução de 70% no cálculo da multa com base no parágrafo único do artigo 57 da MP 2.158-34, por tratar-se a Recorrente optante do SIMPLES.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso voluntário para limitar a penalidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais) por cada DIF Papel Imune transmitida a destempo.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

incompleta. (Parágrafo único) Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

- ⁹ IN SRF 71, de 2001, artigo 12: A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.